



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICAÇÃO

nº 00190.109576/2023-46

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 3.029, de 5 de setembro de 2023, publicada na Seção 2, pág. 65, do Diário Oficial da União de 06/09/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98**, por supostamente demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por utilizar interposta pessoa jurídica para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

2. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve início nas conclusões da Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP (documento 2940689), por meio da qual foram analisadas as condutas das pessoas jurídicas Rovsing Dynamics A/S, SNC-Lavalin Inc., Marubeni Brasil S.A. e Framatome/Areva, em razão de suposto pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos administrativos celebrados pela Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), subsidiária da Eletrobras.

3. No âmbito das investigações da “Operação Lava Jato”, no Rio de Janeiro, identificou-se a possível existência de um esquema criminoso envolvendo diversas empresas, operadores financeiros e diretores da Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletronuclear), sob o comando de Othon Luiz Pinheiro da Silva (Othon Silva) que, após assumir o cargo de Diretor-Presidente da aludida estatal, teria utilizado os serviços dos particulares Bruno Gonçalves Luz (Bruno Luz) e Jorge Antônio da Silva Luz (Jorge Luz) para que estes (i) intermediassem o recebimento da propina paga pelas empresas envolvidas no esquema criminoso; (ii) operacionalizassem o repasse da propina aos demais agentes públicos envolvidos e (iii) praticassem atos de lavagem de dinheiro com o objetivo de conferir aparência lícita ao montante obtido através da corrupção.

4. Em momento posterior, Bruno Luz e Jorge Luz firmaram acordos de colaboração premiada, nos quais narraram o *modus operandi* do pagamento de propina em virtude de contratos administrativos celebrados com a Eletronuclear. A narrativa dos colaboradores teria ensejado, então, um longo período de investigações, desencadeando a deflagração da Operação Fiat Lux.

5. De acordo com a denúncia do MPF (documento 2940669, arquivo "Evento 1 - INIC1", p. 7), teriam sido apresentadas evidências acerca do pagamento de vantagens indevidas no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear com os seguintes entes privados: SNC-Lavalin; Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda.; Rovsing Dynamics; Framatome (atual Areva GMBH); Marte Engenharia Ltda. Identificaram-se também empresas utilizadas como pessoas interpostas para operacionalizar os repasses das vantagens indevidas, quais sejam: Monteiro & Cavalcanti Advogados Associados; BJS Consultoria Ltda., BJS Logística Ltda., GEA Planejamento e Marubeni Brasil S.A.

6. Nesse sentido, foi identificada a Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para apurar o envolvimento de agentes privados e públicos (documentos 2940669, 2940670 e 2940697) nos fatos ali narrados, com decisão judicial de recebimento da denúncia acostada no documento nº 2940653.

7. Nos autos do referenciado processo consta denúncia do MPF contra diversos agentes, pelos crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de ativos. A denúncia foi recebida pelo titular da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro em 2/09/2020, conforme consta na Decisão juntada como documento nº 2940638.

8. Os fatos narrados na denúncia do MPF dão conta de que, entre os anos de 2012 e 2013, NELSON ARISTEU CAMINADA SABRA e ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES, com auxílio dos colaboradores BRUNO GONÇALVES LUZ e JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, ofereceram, prometeram e efetivamente pagaram vantagem indevida de, pelo menos, R\$ 659.794,38 (seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) a OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA e PÉRSIO JOSÉ GOMES JORDANI, ofertada e paga por determinação de representantes da Indiciada, em razão da condição de Diretor-Presidente e de Superintendente de Gerenciamento de Empreendimento da ELETRONUCLEAR, do primeiro e do segundo, respectivamente, com o intuito de assegurar a liquidação de valores relacionados aos contratos celebrados com a ELETRONUCLEAR.

9. Ainda segundo a denúncia, foi narrado pelos citados colaboradores que o dinheiro da propina teria sido dividido entre a

Diretoria da Estatal e o colaborador Jorge Luz. O pagamento teria sido operacionalizado de forma dissimulada, através do escritório Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados (representado por Álvaro Lopes), bem assim pela empresa Dema Participações e Empreendimento Ltda (vinculada ao colaborador Bruno Luz). A partir de então, as parcelas dos destinatários teriam sido pagas em espécie.

10. Dada a infração a dispositivos da Lei nº 8.666, de 1993, a Controladoria-Geral da União solicitou, e obteve, acesso ao processo criminal acima referido, conforme consta na decisão judicial juntada ao presente processo como documento nº 2940653.

11. As circunstâncias e provas que determinaram a instauração deste Processo encontram-se descritas na Nota Técnica nº 898/2023/CGIPAV (documento 2940689), a qual foi aprovada pelo titular da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, embasando sua decisão pela instauração do presente feito por meio da Portaria SIPRI nº 3.027, de 5 de setembro de 2023, publicada na página 65, Seção 2, do DOU de 6 de setembro de 2023 (doc. 2951437).

II – FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

12. Com base nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR verificou que a pessoa jurídica **SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98**, com sede no Canadá, supostamente demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração, por repassar vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993.

13. O suposto pagamento de vantagem indevida em razão de contrato celebrado entre a Eletronuclear e SNC – LAVALIN INC. deu origem à Ação Penal nº 5054131-64.2020.4.02.5101, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

II.1 - DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE BRUNO E JORGE LUZ

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

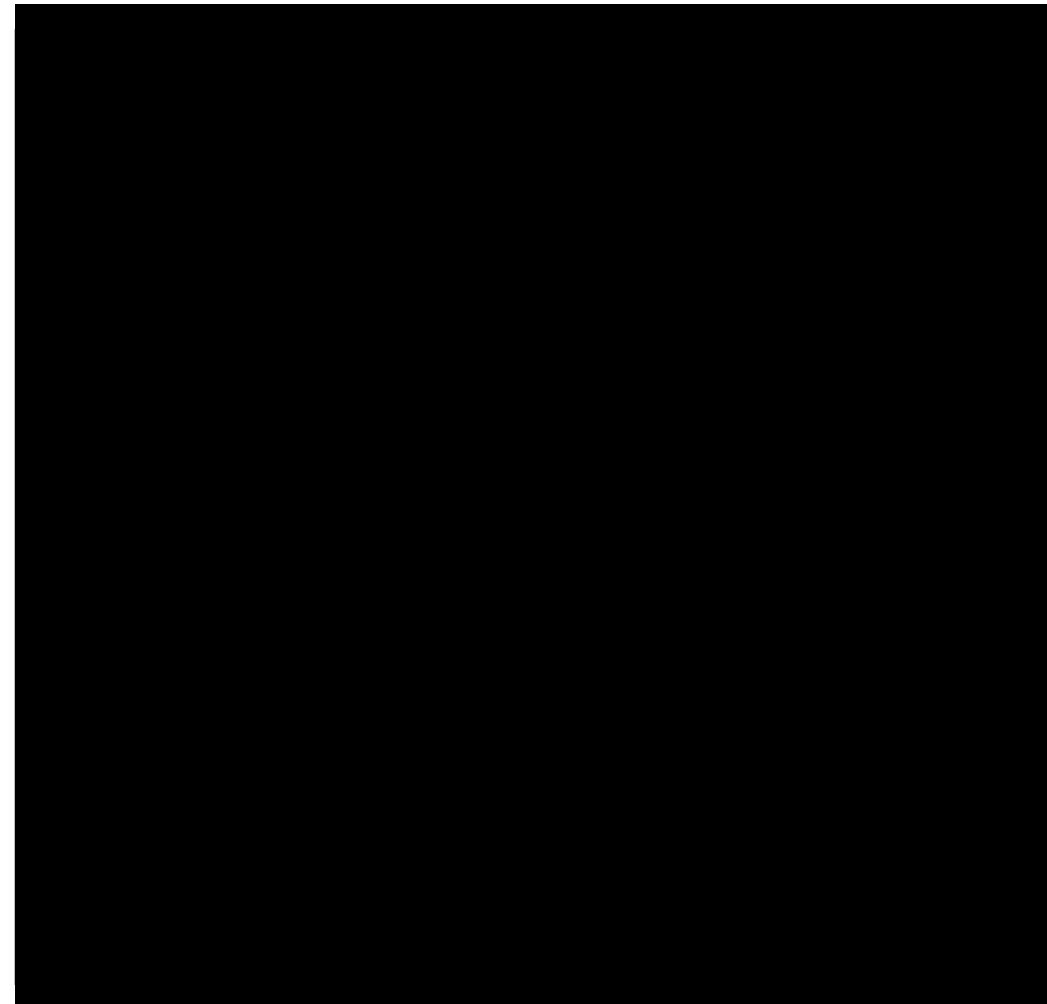
[REDACTED]

17. Para viabilizar o repasse dos recursos de forma dissimulada, a SNC-LAVALIN teria, supostamente, celebrado um contrato fictício com o escritório de advocacia Monteiro e Cavalcanti Advogados e Associados. Após creditado o valor na conta do escritório, novos contratos de prestação de serviços seriam simulados, desta vez, entre as empresas Monteiro & Cavalcanti e DEMA Participações e Empreendimentos Ltda., esta dos filhos do colaborador Jorge Luz.

18. Em seguida, os valores devidos a Othon Silva, presidente da Eletronuclear, teriam sido pagos em espécie pelos colaboradores, ao passo que Nelson Sabrá e Álvaro Monteiro ficariam responsáveis pelo pagamento aos demais diretores.

[REDACTED]

II.2 – DA COMPROVAÇÃO DO REPASSE DE RECURSOS PELA SNC – LAVALIN POR MEIO DO ESCRITÓRIO MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS E DA EMPRESA DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA



22. Também foram apresentadas Notas Fiscais “frias” emitidas pela DEMA nos valores de R\$ 107.216,54 (cento e sete mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos) e R\$ 11.317,96 (dez mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa centavos), constando como tomador de serviço o escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados e Associados (SEI 2940669, arquivo "Evento 1 - ANEXO 4");

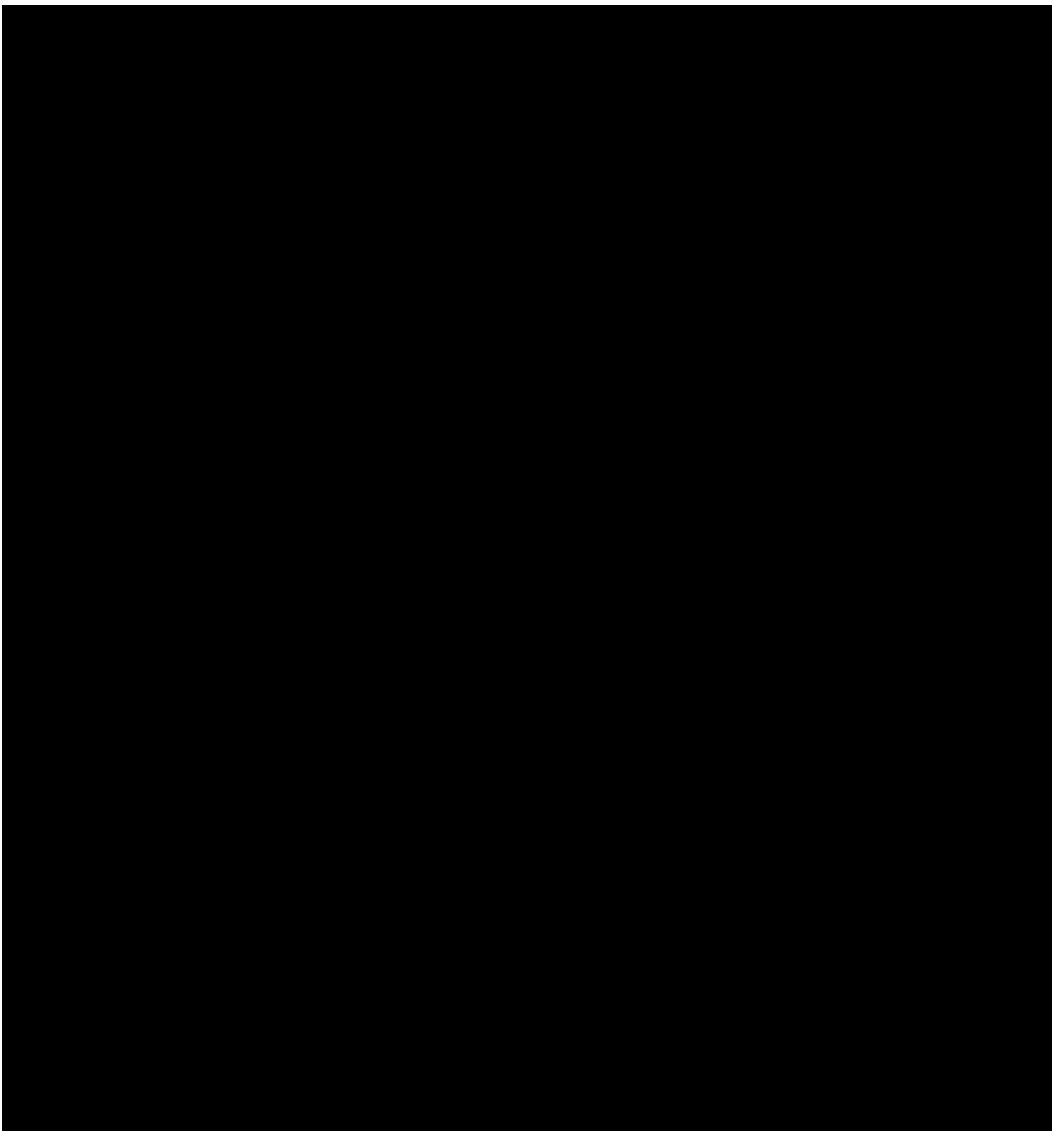
 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000038 Data e Hora de Emissão 08/01/2013 18:32:56 Código de Verificação GXS3-EEVL			
PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 74.064.254/0001-00 Inscrição Municipal: 0.166.120-6 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Nome Fantasia: DEMA Tel.: 21 33260068 Endereço: AVN LUIS CARLOS PRESTES 410, SAL 327 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22776-066 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: interpar@interpar-rj.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 09.127.475/0001-18 Inscrição Municipal: 0.399.841-6 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS Endereço: RUA MEIXOCO 41, SAL 1402 - CENTRO - CEP: 20031-905 Tel.: 2122406127 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail:					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Serviços de Assessoria, nas áreas comercial e estratégica, relativos à prospecção e identificação de clientes. Dados para depósito: Banco Itaú S.A. Agência 6148 Conta corrente: 19426-4					
Retenção de COFINS R\$ 3.216,50	Retenção de CSLL R\$ 1.072,17	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 1.800,25	Retenção de PIS R\$ 696,51	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 107.216,54					
Serviço Prestado 17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada					
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incand. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 107.216,54	Alíquota (%) 5,00%	Valor do ISS (R\$) 5.360,82	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 5.006 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCON-RJ: Rua da Ajuda, 5 subsdio; www.procon.rj.gov.br - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 13/02/2013. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 100.622,71					

Recebida em 09/01/13.

= 100.622,71

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA CARIOCA -		Número da Nota 00000039 Data e Hora de Emissão 14/01/2013 14:06:14 Código de Verificação ASHR-M1EP		
	PRESTADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 74.064.254/0001-00 Inscrição Municipal: 0.186.120-6 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: DEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Nome Fantasia: DEMA Tel.: 21 33256068 Endereço: AVN LUIS CARLOS PRESTES 410, SAL 327 - BARRA DA TIJUCA - CEP: 22775-066 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: interpar@interpar-rj.com.br				
TOMADOR DE SERVIÇOS CPF/CNPJ: 09.127.475/0001-18 Inscrição Municipal: 0.399.841-0 Inscrição Estadual: --- Nome/Razão Social: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS Endereço: RUA MEDICO 41, SAL 1402 - CENTRO - CEP: 20031-905 Tel.: 2122406127 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail:					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS Serviços de Assessoria, nas áreas comercial e estratégica, relativos à prospecção e identificação de clientes.					
Dados para depósito: Banco Itaú S.A. Agência 6140 Conta corrente: 19426-4					
Retenção de COFINS R\$ 339,94	Retenção de CSLL R\$ 113,18	Retenção de INSS R\$ 0,00	Retenção de IRPJ R\$ 189,77	Retenção de PIS R\$ 73,57	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR DA NOTA = R\$ 11.317,96					
Serviço Prestado 17.01.01 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não especificada					
Deduções (R\$) 0,00	Desconto Incond. (R\$) 0,00	Base de Cálculo (R\$) 11.317,96	Alíquota (%) 6,00%	Valor do ISS (R\$) 655,89	Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES - Esta NFS-e foi emitida com respeito na Lei nº 5.098 de 15/10/2009 e no Decreto nº 32.250 de 11/05/2010 - PROCON-RJ: Rua da Ajuda, 5 subsolo; www.procon.rj.gov.br - Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 13/02/2013. - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU. - Valor Líquido a Pagar: R\$ 10.621,90					

23. As Notas fiscais em referência foram pagas pelo escritório MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS mediante depósito em dinheiro diretamente na conta da DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA, [REDACTED]



24. Destaque-se, por pertinente, que os colaboradores foram categóricos ao afirmar que nenhum serviço foi prestado pela DEMA ao escritório Monteiro & Cavalcanti Advogados, sendo apenas uma forma de repasse dos recursos recebidos da SNC-LAVALIN.

II.3 – DOS APONTAMENTOS CONSTANTES NA IPEI Nº RJ20190030

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]:

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

00000064
 Data e Hora de Emissão: 28/01/2013 13:59:32
 Código de Verificação: 2X8Y-DBHE

PRESTADOR DE SERVIÇOS
 CNPJ: 09.127.475/0001-18 Inscrição Municipal: 0.388.841-0 Inscrição Estadual: ---
 Nome/Razão Social: MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS E ASSOCIADOS
 Nome Fantasia: --- Tel: 2123406127
 Endereço: RUA MEXICO 41, SAL 1402 - CENTRO - CEP: 20031-406
 Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: ---

TOMADOR DE SERVIÇOS
 CNPJ: --- Inscrição Municipal: --- Inscrição Estadual: ---
 Nome/Razão Social: SNC-LAVALIN INTERNATIONAL INC.
 Endereço: 405 Rene-Levesque Blvd West - MONTREAL, QUEBEC H2T1Z3 - CANADA
 CEP: 00000-000 Tel: ---
 Município: --- UF: --- E-mail: ---

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS
 Serviço de Representação, promoção de interesses comerciais e jurídicos prestados no Brasil, na forma da SNC nos termos do contrato firmado entre as partes em 26 de setembro de 2012.

VALOR DA NOTA = R\$ 659.794,38

Serviço Prestado:
 17.01.02 - análise, exame, pesquisa, coleta, compilação ou fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ICS (R\$)	Credito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	---	---	---	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES
 - Esta NFS-e foi emitida com respeito à Lei nº 5.080 de 10/10/2009 e ao Decreto nº 32.250 de 11/05/2010.
 - PROCON-RJ: Av. Rio Branco nº 25, 5º andar, tel 151 - www.procon.rj.gov.br
 - NFS-e emitida com observância ao Regime de Tributação Especial contendo para Sociedade de profissionais.
 - Esta NFS-e não gera crédito para abatimento no IPTU.

[REDACTED]

[REDACTED]

II.4 – DO DEPOIMENTO PRESTADO POR ÁLVARO MONTEIRO DA SILVA LOPES À POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

[REDACTED]

II.5 – DAS EVIDÊNCIAS DE QUE O ESCRITÓRIO MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS FUNCIONAVA COMO ESCRITÓRIO DE FACHADA

30. Outro ponto que merece destaque na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal é que, durante as diligências preparatórias à deflagração da fase ostensiva da Operação Fiat Lux, a Polícia Federal constatou que no endereço indicado à Receita Federal como sede da Monteiro e Cavalcanti funciona, na verdade, outro escritório de advocacia (Fradema Advogados e Consultores Tributários), sendo desconhecida qualquer informação acerca do estabelecimento do escritório da Monteiro e Cavalcanti (doc. 2940669, Evento 1 – Anexo 7, pp. 2-5), o que reforça os indícios de que tal pessoa jurídica pode ter sido utilizada apenas como fachada para possível pagamento de vantagens indevidas e lavagem de dinheiro.

II.6 – DAS CONCLUSÕES

31. Ante o exposto, os dados apresentados revelam a plausibilidade dos depoimentos dos colaboradores e da narrativa ministerial sobre a ligação entre as Pessoas Jurídicas SNC – LAVALIM, MONTEIRO E CAVALCANTI ADVOGADOS ASSOCIADOS e DEMA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA, e que a primeira utilizara as demais para pagamento de vantagens indevidas de forma a se blindar, vez que estava oficialmente vinculada a contratos celebrados com a Eletronuclear.

32. Assim, no tocante à SNC – LAVALIN INC., há elementos suficientes que indicam sua suposta atuação ilícita, identificados a) pela colaboração premiada de Bruno Gonçalves Luz e Jorge Antônio da Silva Luz; b) pela Invoice emitida pelo escritório Monteiro e Cavalcanti; c) pelas Notas Fiscais “frias” emitidas pela DEMA; d) pelos apontamentos constantes na IPEI N° RJ20190030 e e) pelo depoimento de Álvaro Lopes.

III – ENQUADRAMENTO LEGAL

33. A CPAR entende que a pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98 comportou-se de modo inidôneo ao realizar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, no âmbito de contratos celebrados pela Eletronuclear, incidindo no previsto no art. 88, inciso III da Lei n° 8.666, de 1993.

IV – CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei n° 12.846, de 2013, combinado com o art. 16 da Instrução Normativa CGU n° 13, de 2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5° da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC., CNPJ 05.633.650/0001-98, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente Termo de Indiciação (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indiciação, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração.

V – ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

35. A pessoa jurídica SNC – LAVALIN INC., pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Único de Processo Eletrônico em Rede - SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER.GOV.BR

- a) Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sci/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;
- b) Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital>>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:
- Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil.
 - Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.)

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail <sipri.copar@cgu.gov.br>, apresentando:

- a) no caso de representantes legais:
- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e
 - documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores:
- ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais;
 - procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e
 - documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará, aos representantes legais ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

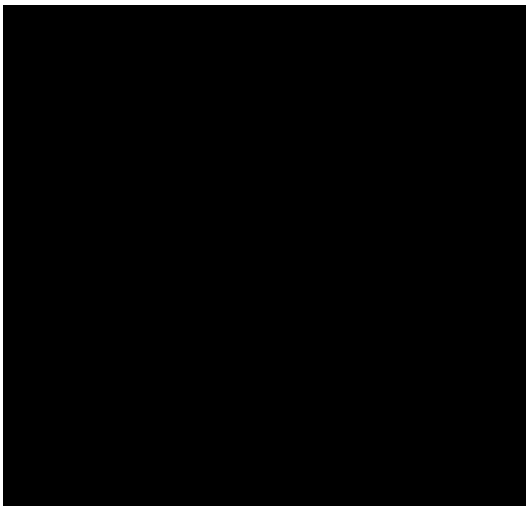
- a) consultar todas as peças;
- b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- c) apresentar petições.

4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “4 - **Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acao-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um,fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo e-mail <crg.direp.secretaria@cgu.gov.br>.



Documento assinado eletronicamente por **CLOVIS DE HOLANDA BESSA, Presidente da Comissão**, em 01/11/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 01/11/2023, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109576/2023-46

SEI nº 2996497